



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para disciplinar a oferta pública de títulos cambiais de responsabilidade de instituições financeiras e estabelecer deveres fiduciários aos integrantes do sistema de distribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para disciplinar a oferta pública de títulos cambiais de responsabilidade de instituições financeiras e estabelecer deveres fiduciários aos integrantes do sistema de distribuição.

Art. 2º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 1º

.....

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures e ressalvado o disposto no § 5º.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

§ 5º Sujeitam-se ao regime desta Lei quanto à disciplina de oferta, conduta dos intermediários e deveres de transparência os títulos referidos no inciso II do § 1º quando ofertados publicamente.

§ 6º O disposto no § 5º não afasta as competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil com relação às instituições financeiras." (NR)

“Art. 16-A. Os integrantes do sistema de distribuição devem exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos seus clientes.

§ 1º É vedado ao integrante do sistema de distribuição privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses dos clientes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os integrantes do sistema de distribuição respondem pelos danos causados pela recomendação de produtos em desacordo com o perfil do investidor (*suitability*), nos termos da regulamentação.

§ 3º Na realização de ofertas públicas, inclusive daquelas dispensadas de registro, a instituição que atuar como coordenador líder e as instituições integrantes do consórcio de distribuição respondem solidariamente pelos prejuízos causados a investidores não qualificados em comprovada:

I – falha grave no dever de verificação (*due diligence*) da veracidade e consistência das informações prestadas pelo emissor sobre os riscos da oferta; ou

II – omissão de informações relevantes sobre a situação financeira ou prudencial do emissor que fossem de conhecimento público ou acessíveis mediante diligência ordinária.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

§ 4º É vedada a adoção por integrantes do sistema de distribuição de estruturas de remuneração internas que induzam a recomendação de títulos de emissores com indicadores de solvência deteriorados ou classificados em categorias de risco elevado nos termos da regulamentação.

§ 5º Na oferta de títulos de emissores com indicadores de solvência deteriorados ou classificados em categorias de risco elevado nos termos da regulamentação, é obrigatória a veiculação de alerta ostensivo acerca da condição de risco do emissor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar o regramento do mercado de capitais brasileiro, adequando a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, à nova realidade das plataformas digitais de investimento e corrigindo assimetrias regulatórias que hoje expõem o investidor de varejo a riscos desconhecidos e desproporcionais, como observado no caso do Banco Master.

Com a expansão das plataformas abertas de distribuição (*marketplaces* de investimentos), títulos de responsabilidade de instituições financeiras (como CDB, LCI, LCA) passaram a ser ofertados em larga escala ao público em geral, competindo por espaço nas prateleiras de investimento com valores mobiliários tradicionais (como ações e debêntures).

No entanto, a legislação atual (datada de 1976) exclui esses títulos “bancários” da supervisão de conduta da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), materializando um vácuo regulatório: o Banco Central fiscaliza a solvência da instituição financeira emissora, mas nenhuma autoridade possui





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

mandato legal explícito para fiscalizar a conduta da oferta e a transparência na venda desses produtos quando distribuídos em plataformas de terceiros.

Este Projeto tem como objetivo endereçar tal lacuna por meio de três eixos estruturantes.

Em primeiro lugar, propõe-se sujeitar os títulos cambiais de responsabilidade de instituições financeiras, se objeto de oferta pública e no contexto exclusivo de oferta, de conduta dos intermediários e de deveres de transparência, ao regime da Lei nº 6.385, de 1976, que prevê uma estrutura robusta de transparência e responsabilização, assegurando ao investidor maior proteção e clareza acerca dos riscos incorridos, sem retirar do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional as competências prudenciais sobre as instituições financeiras.

Em uma segunda camada, o Projeto veda ao integrante do sistema de distribuição privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses do cliente.

Torna ainda evidente a responsabilidade civil do distribuidor que recomenda produtos incompatíveis com o perfil de risco do cliente, bem como estabelece a responsabilidade solidária em casos de falha grave na verificação da veracidade das informações prestadas pelo emissor ou na omissão de informações acerca da condição financeira do emissor.

O terceiro eixo diz respeito ao fato de, atualmente, as instituições financeiras com indicadores de solvência deteriorados terem o costume de oferecer comissões (rebates) aos distribuidores muito acima da média de mercado para captar recursos, criando o incentivo perverso de o distribuidor ganhar mais para vender o produto de maior risco sem alertar devidamente o cliente.

Para endereçar tal cenário, o Projeto veda a adoção de estruturas de remuneração internas que induzam a recomendação desses títulos de alto risco e obriga a veiculação de alertas ostensivos sobre a condição do emissor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Frente a todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS** – MDB/AL

